

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº.....481...../2004  
Sessão: 123ª Ordinária de 16 de agosto de 2004.  
Processo de Recurso Nº: 1/1863/2002  
Auto de Infração Nº: 1/200205123  
Recorrente: Rabelo Veículos Ltda.  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – Mercadorias em situação Irregular** – Constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. **Auto de Infração IMPROCEDENTE.** Reformada decisão condenatória proferida pela 1ª instância. O contribuinte comprova a regular situação das mercadorias, anexando aos autos cópias autenticadas das notas e livros fiscais, descaracterizando o ilícito apontado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Rabelo Veículos Ltda*:

*“Estocar mercadoria sem documento fiscal. Levantamento de estoque levado a efeito em 05/02/2002, constatamos que havia 04 veículos sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 96.500,00.”*

Base Cálculo:	R\$ 96.500,00
ICMS:	R\$ 16.405,00
Multa:	R\$ 38.600,00



O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias, anexando a documentação que serviu de base para a autuação.(fl.03 a 17).

O autuado impugna o feito fiscal, indicando que ocorreram equívocos quando da realização da fiscalização. Anexa notas fiscais de aquisição e cópias dos livros fiscais, referentes às diferenças apontadas pelo agente o fisco. Requer ao final, a improcedência do feito fiscal.(fls 20 a 39).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia com o objetivo de verificar a autenticidade dos documentos apresentados e elaborar um novo quadro totalizador, informando as possíveis falhas existentes. (fls.42).

Consta às folhas 31, informação da Célula de Perícia e Diligência Fiscais que: *"Deixamos de realizar o trabalho pericial, visto que os documentos solicitados não foram entregues"*.

O julgador singular diante da impossibilidade da realização de perícia decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, amparada no artigo 42, III e § 3º, inc. I do Decreto 24.569/97.(fls. 48 a 51).

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, anexando novamente a documentação que comprova a regular situação das mercadorias (veículos usados).(fls. 55 a 72).

A douda Procuradoria Geral do Estado modifica seu entendimento inicial, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. "O contribuinte trouxe cópias das notas fiscais e seu regular registro no Livro de Entrada de Mercadorias, ilidindo desta forma, a acusação fiscal".

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada possuía mercadorias (veículos usados), sem que houvesse a documentação dos mesmos.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de veículos no período de 01/01/2002 a 05/02/2002.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97, que estabelece:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.*

O Decreto nº 24.569/97 em seu artigo 652 estabelece os procedimentos a serem adotados por ocasião da entrada em seu estabelecimento veículo novo ou usado. Além disso, por determinação expressa do artigo 139 do RICMS, cabe ao adquirente de mercadorias exigir o documento fiscal, quando da aquisição de mercadorias ou bens.

*Art. 652. O revendedor de veículos emitirá nota fiscal em entrada, sem destaque do ICMS, sempre que entrar em seu estabelecimento veículo novo ou usado, entregues por particular ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, a qualquer título, ressalvadas as entradas realizadas através de importação.*

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Em sua defesa, o recorrente anexa ao processo, documentação relativa aos veículos identificados como em situação irregular. Informa, ainda, que referidos documentos estão devidamente escriturados em seus livros próprios.



O julgador de 1ª instância, considerando os argumentos apresentados pelo autuado, por ocasião da impugnação, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apresentados e refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consoante preceitua o artigo 61 do decreto nº 25.468/99.

Consta às folhas 43 dos autos informação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, que o trabalho pericial não foi realizado, pelo fato da empresa não ter apresentado a documentação solicitada. A decisão singular foi pela Procedência do feito fiscal, entendendo que a autuada não colaborou com este Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade material, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei nº 12.32/97.

Ao analisar as peças processuais, verifiquei que toda a documentação apresentada pela recorrente está devidamente autenticada, e confrontando a relação de veículos usados constantes na acusação fiscal com os referidos documentos, entendo que a acusação não deve prosperar. A infração apontada na inicial indica Omissão de Entradas, no entanto, a ao apresentar toda a documentação referente aos veículos, devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas e Livro de apuração, descaracterizado está o ilícito apontado.

### VOTO

Pelas considerações expostas, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Rabelo Veículos Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausentes os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05. de outubro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

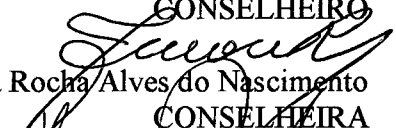
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO